

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA INTERNA Nº 015/2018

Assunto: ITCD - Contagem do prazo de decadência para inventário extrajudicial de óbito ocorrido na vigência da Lei nº 14.941/2003, mas anterior à vigência do Decreto nº 43.981/2005

Origem: AF/Unaí

Consulente: Emílio Veloso Bueno

Exposição/Pergunta:

O inciso I do art. 13 da Lei nº 14.941/2003 dispõe que o prazo para pagamento do ITCD na transmissão causa mortis é de 180 dias após o óbito, delimitando seu vencimento.

Antes da publicação da Lei nº 15.958, em 30/12/2005, que alterou a redação de seu art. 17, não havia menção na referida lei à obrigatoriedade do contribuinte de apresentar a Declaração de Bens e Direitos:

Redação anterior à Lei nº 15.958/2005:

Art. 17. Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou de arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958/2005:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Anteriormente à referida alteração da Lei nº 14.941/2003, o Decreto nº 43.981/2005 (RITCD), em vigor a partir de 04/03/2005, dispôs:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. - O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

Assim, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 14.941/2003 (01/01/2004) e a publicação do Decreto nº 43.981/2005 (04/03/2005), a legislação tributária relativa ao ITCD determinava o vencimento do ITCD, mas não a obrigação do contribuinte de apresentar as informações ao Fisco para o cálculo do imposto.

Diante do acima exposto, pergunta-se:

- 1 Havendo a demarcação explícita do vencimento do imposto na legislação tributária, sem que houvesse a mesma clareza quanto à obrigatoriedade para o contribuinte de trazer ao fisco as informações necessárias à formalização do crédito tributário, o prazo inicial para transcurso da decadência relativo a fatos geradores ocorridos de 01/01/2004 a 03/03/2005, ressalvados os casos de impedimento do lançamento, é o primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento do imposto?
- 2 Em caso de resposta positiva à questão anterior, independentemente de se tratar de processos de inventário judiciais ou extrajudiciais, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário referente a todo e qualquer fato gerador ocorrido de 01/01/2004 a 03/03/2005 está decaído?

Resposta:

1 e 2 - Por meio da resposta à pergunta nº 65 da Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2006, esta Diretoria esclareceu que, em relação a fatos geradores ocorridos até 03 de março de 2005, na vigência da Lei nº 14.941/2003, o prazo decadencial deverá ser aferido caso a caso, não prevalecendo a regra estabelecida no parágrafo único do art. 41 do RITCD/05, que toma como termo inicial para o prazo

11/03/2021 www6.fazenda.mg.gov.br/sifweb/MontaPaginaPesquisa?pesqBanco=ok&login=true&caminho=/usr/sef/sifweb/www2/empresas/legislaca...

decadencial o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Destacou que, em determinadas hipóteses, o direito à constituição do crédito tributário pode não ter decaído em virtude de algum impedimento ao exercício deste direito, tal como nos processos que correm em segredo de justiça, quando o Fisco requer a informação e se dá o indeferimento pela autoridade judiciária.

Completou que, a partir de 04 de março de 2005, em razão do mencionado parágrafo único do art. 41, o prazo decadencial passou a ter como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Portanto, para fatos geradores ocorridos entre 1º/01/2004 e 03/03/2005 o direito à constituição do crédito tributário está decaído, ressalvada apenas as hipóteses em que o Fisco estivesse impedido de exercer tal direito, conforme acima explicitado.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26 de fevereiro de 2018.

Valdo Mendes Alves Assessor Divisão de Orientação Tributária Marcela Amaral de Almeida Assessora Revisora Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso Coordenador Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza Diretor de Orientação e Legislação Tributária